



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01452/07

Objeto: Reforma

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Reginaldo Alves de Lima Feitosa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFICIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02907/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à REFORMA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a). Reginaldo Alves de Lima Feitosa, matrícula n.º 516.362-5, Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 01 de novembro de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01452/07

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da REFORMA POR INVALIDEZ do(a) Sr(a). Reginaldo Alves de Lima Feitosa, matrícula n.º 516.362-5, Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação do gestor da PBPREV para que retifique o ato de concessão de reforma, bem como, dos cálculos proventuais, para o exato cumprimento da Lei.

Após notificação (fl. 73), a autarquia previdenciária apresentou defesa, formalizada sob o n.º 62177/15, juntando a portaria que retificou o ato de reforma do militar, com a fundamentação correta, bem como, apresentou nova planilha do cálculo proventual (fl. 82), sanando a inconformidade inicialmente verificada, razão pela qual sugeriu a Auditoria o registro do ato formalizado pela Portaria – A – n.º 2254 (fl. 80).

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do servidor legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o ato de reforma por invalidez, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de novembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 09:47



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:50



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO